



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/07/2018

Proposição
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página **Artigo** **Parágrafos** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

4º

.....

.....

....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa

CD/18610.47448-87

de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União com base em normativas estabelecidas pelos Comitês de Bacia ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, em cumprimento às Diretrizes e Critérios Gerais a serem definidas em Resolução específica do CNRH; e

XXIV - fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que propomos incluir, por mais que alterem a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, Lei que instituiu a Agência Nacional de Águas de criação da ANA, estão diretamente ligados a Lei nº 9.433/1997, Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei essa que em seu art. 1º, I, estabelece a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico. Assim, a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico, precisa ter seu uso assegurado, de forma organizada.

Sendo uma das principais formas de regular esse uso é através da outorga de uso, que nada mais é do que uma licença cedida pelo poder público autorizando o uso da água. Papel esse que foi atribuído a ANA, nos rios de domínio da União, de acordo com o inciso IV, do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de junho de 2000.

No âmbito da discussão da Política Nacional de Recursos Hídricos, ao se debater a regulamentação dos usos e suas prioridades (art. 7º, VIII; art. 11), existe porém uma dúvida: de quem seria a competência para declarar situação crítica de

CD/18610.47448-87

escassez e, consequente, propor de regras que assegurem os usos múltiplos no respectivo corpo hídrico?

No entanto ao se fazer uma interpretação sistemática de toda a Lei nº 9433/97, entendemos que a própria Política Nacional de Recursos Hídricos dirimi qualquer dúvida ao definir a estrutura e competências do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos moldes dos artigos 33, 35 e 38:

CD/18610.47448-87

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I-A. – a Agência Nacional de Águas;

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V – as Agências de Água”.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

(...)

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

(...);

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso”. (Sem grifo no original).

“Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

(...);

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; (...)"

Não obstante, o mesmo texto legal ainda estabelece:

“Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos

e o gerenciamento dos recursos hídricos”.

De outro lado, a Lei nº 9.984/2000, lei que instituiu a Agência Nacional de Águas, já em sua ementa define que é competência da ANA a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Assim não restam dúvidas que é competência da Agência Nacional implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, todavia seguindo as diretrizes complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e, por sua vez, os Planos de Recursos Hídricos Nacional, Estadual e de cada bacia hidrográfica, respeitando assim, as características de cada região.

Como já visto, o CNRH e os Comitês Estaduais de Recursos Hídricos devem estabelecer os critérios gerais e condições mínimas de implementação da Política de Recursos Hídricos, juntamente com os planos de bacias que devem aplicar essa normativa geral de forma destinada para cada bacia, respeitado o domínio de cada comitê.

Sendo assim, a declaração de situação crítica de escassez cabe à Autoridade Outorgante, visto ser ela a responsável pela emissão de outorga pelo direito de uso da água, bem como a responsável pela implantação da Política de Recursos Hídricos. Porém, como não há na Lei nº 9.433/97, conceito dessa situação crítica de escassez, nem dos momentos em que essa deverá ser declarada, compete ao CNRH estabelecer as diretrizes gerais para essa implementação.

Com isso a declaração de situação crítica de escassez deverá ser precedida de resolução do CNRH estabelecendo as diretrizes gerais e critérios mínimos de ponderação, para que os Comitês ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, possam aplicar esta normativa no âmbito de cada bacia, não perdendo de foco a importância de seu papel na implementação da Política de Recursos Hídricos.

Com base nestas competências, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

CD/18610.47448-87

deve estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a caracterização e declaração situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos hídricos.

Diretrizes essas que servirão de norte para que cada Comitê de Bacia ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, estabeleçam seus planos seguindo essas orientações. Cabendo a ANA, por sua vez, seguir as normativas para declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos, garantindo o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União e, posteriormente, fiscalizar o cumprimento dessas regras.

Assim, apresentamos esta emenda aditiva para que não restem dúvidas na área de gestão de recursos hídricos no Brasil.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

CD/18610.47448-87